

VOTO

Versam os presentes autos sobre processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao projeto cultural Pronac 06-0767, pactuado com base na Lei 8.313/1991, para editar o livro “Sabor Brasileiro”, com o objetivo de revelar a diversidade cultural brasileira através da gastronomia, identificando regiões e características, o folclore, o artesanato, e as lendas populares e toda a poesia que contornam a gastronomia brasileira.

2. Referido projeto captou recursos da ordem de R\$ 308.894,35.

3. Conforme destacado na instrução da SecexTCE, o laudo final da prestação de contas concluiu pela responsabilização da referida empresa e de seus sócios em face das ocorrências resumidas a seguir:

a) evidências de fragilidade quanto à veracidade dos fatos expressos no livro e similaridade com outra obra, “Paladar Brasileiro”, do mesmo proponente;

b) adulteração de ofício apresentado pelo proponente ao Ministério, vez que emitido em agradecimento à doação do Livro Paladar Brasileiro e não Sabor Brasileiro, como apresentado;

c) impossibilidade de análise quanto à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes; à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto; aos impactos e desdobramentos positivos ou negativo, com o Ministério da Cultura confirmando a avaliação de sua área técnica pela reprovação do projeto.

4. Também foram observados, pelo Ministério da Cultura, indícios de manipulação atípica dos recursos, a saber:

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de notas fiscais;

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) notas fiscais pulverizadas em projetos da proponente e emitidas de forma consecutiva;

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet), ausência de anúncios dos serviços no mercado e possível restrição de suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação acerca dos serviços faturados e se correspondem ao objeto social das respectivas empresas.

5. Remetido o processo ao TCU, a unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

6. Regularmente notificados, apenas o Sr. Felipe Vaz Amorim compareceu aos autos com alegações de defesa. Quanto à Amazon Books & Arts Ltda. e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação de defesa com a documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos valores captados, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, sua defesa, consistente, em resumo, nas alegações de que seria apenas sócio minoritário e que não teve ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda., ademais de não ter trazido aos autos documentação que pudesse infirmar as irregularidades que lhe foram imputadas, foi rechaçada pela Secex-TCE, em sua instrução de mérito, cujos fundamentos incorporei, desde já, como minhas próprias razões de decidir, a qual abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria.

8. Considerando a revelia de parte dos responsáveis, bem assim a insuficiência de documentação comprobatória da regularidade da aplicação dos recursos, a SecexTCE propõe, em resumo, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis em débito solidário, deixando de propor a aplicação de multa, considerando que operou, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário).

9. Nesse passo, verifico que assiste razão à unidade técnica. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos, bem como a rejeição das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz de Amorim, autorizam, desde já, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, na forma proposta.

10. Referido encaminhamento está em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que os valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, a teor do disposto no parágrafo único, art. 70, da Constituição Federal/88 (Acórdãos 2076/2011-TCU-Plenário, 5097/2014-TCU-1ª Câmara, 4028/2010-TCU-2ª Câmara).

11. Acerca da suposta ausência de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim, conforme alegado em sua defesa, cabe reforçar o entendimento deste Tribunal, como bem esclarecido pela Secex-TCE, no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, **exceto** “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares” (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 973/2018 - Plenário).

12. Em acréscimo, quanto à responsabilização da empresa Amazon Books & Arts Ltda., cabe esclarecer que deve ser aplicada ao caso a Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

13. Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

14. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator